



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o SUBSTITUTIVO do Projeto de Lei nº 013/2024 que: “Dispõe sobre o processo de escolha dos Diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Irati – PR, revoga as Leis 3992/2015 e 4539/2018, e dá outras providências..”**

Vistos, etc.

Foi recebida por esta Assessoria solicitação oriunda da Presidência do Legislativo a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei, cujo objeto consiste em alterar o processo de escolha dos Diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Irati, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 02 de julho de 2024.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais. Trata-se de matéria de interesse local, e, portanto, competência legislativa municipal (art. 30, I da CF).

Verifica-se que se pretende através da proposição, revogar as Leis nº 3.992/2015 e 4539/2018, com a finalidade de alterar o processo de escolha dos Diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Irati – PR.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

De acordo com o Projeto de Lei, especificamente o seu art. 2º, o processo de escolha dos diretores das Instituições de Ensino Municipais será realizado em todos os estabelecimentos de ensino, mediante processo de avaliação por mérito e desempenho, seguida do processo de escolha pela comunidade escolar, respeitada a duração do mandato, conforme cronograma estipulado pela Secretaria Municipal de Educação.

Referida alteração decorre da necessidade de adequar a legislação municipal com as disposições que tratam sobre o processo de escolha pela Comunidade Escolar dos Diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, e para atendimento das condicionantes para o recebimento da complementação – VAAR referente ao FUNDEB (Inciso I, do § 1º do Artigo 14 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020), in verbis:

**Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.**

**§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:**

**I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;**

Vejamos a justificativa da proposição apresentada:

*"O presente Projeto de Lei visa adequar a legislação que trata sobre o processo de escolha pela Comunidade Escolar dos Diretores das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, para atendimento do Inciso I, do § 1º do Artigo*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

14 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020. Tal Emenda Constitucional trouxe diversas inovações ao FUNDEB, dentre elas, a complementação do VAAR, que é um recurso destinado a todas as redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades exigidas. Dentre eles: melhorias de indicadores de resultados da aprendizagem, oferta e atendimento, equidade, e o que trata do provimento do cargo de gestor escolar. Cabe salientar que o município já conta com legislação que versa sobre a matéria, a qual, no entanto, já não abrange a realidade e não supre as necessidades de todas as Instituições de Ensino. Diante disso, o projeto aqui apresentado tem por objetivo expandir o Processo de Escolha Pela Comunidade Escolar, até então realizado somente nas Escolas Municipais, para os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), uma vez que a existência da função de diretor é necessária para o funcionamento destas instituições. Cabe ressaltar ainda que a garantia de que as instituições de ensino públicas municipais sejam efetivamente espaços democráticos, onde a comunidade tenha voz e vez, é uma das metas previstas no Plano Municipal de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação em vigor desde 25 de junho de 2014.(...)"

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em tela preenche os requisitos legais e constitucionais e está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de leis.

É o parecer.

Irati/PR, 09 de julho de 2024.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)